



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 166680/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO: INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2454/22 - Tribunal Pleno

Representação. Pelo conhecimento parcial e pela improcedência quanto à porção conhecida.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada em face de IRANI DOS SANTOS, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), que teria praticado atos de improbidade administrativa, ao realizar despesa, sem procedimento licitatório, de impressão de panfletos com conteúdo de promoção pessoal, bem como efetuado pagamento em duplicidade dos valores referentes a essa contratação.

Instadas a se manifestarem, a Câmara Municipal de Terra Rica e a Sra. Irani dos Santos peticionaram (peças n.º 14 e 19) esclarecendo que os folhetos veicularam exclusivamente informações acerca das atividades desenvolvidas pelo legislativo municipal, inexistindo qualquer referência à ex-Presidente da Câmara Municipal.

Sustentam que a compra dos impressos foi feita de modo informal conforme autoriza a Lei n.º 8.666/93, artigos 60, parágrafo único, e 62, § 4º, por se tratar da dispensa de licitação prevista no artigo 23, inciso II, alínea "a" da referida norma. Ressaltam que a Câmara Municipal, ao longo dos anos, sempre realizou várias aquisições nesses moldes, acostando várias notas de empenho demonstrativas, das quais constam inclusive despesas de responsabilidade do próprio Representante, o vereador Inácio Germano Neto, defendendo que o procedimento é corriqueiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, a Sra. Irani dos Santos expõe que o Representante é um desafeto e adversário político, tendo inclusive lhe promovido outra Representação, autuada perante esta Corte de Contas sob o número 166567/2019, tudo com o objetivo de macular a imagem da vereadora, pré-candidata à Prefeitura do Município de Terra Rica.

Por força do Despacho nº 679/19 (peça 60) o expediente foi recebido, determinando-se a ciência dos interessados e encaminhamento à Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, por meio da Instrução nº 2871/22, (peça 67), opinou pelo conhecimento parcial da Representação, a fim de apurar apenas a alegação quanto à suposta promoção pessoal nos materiais impressos no final de 2017. Em relação à carência de licitação ou procedimento de dispensa, avaliou que o montante dispendido está abaixo do valor de alçada definido na RES 60/2017. Quanto ao mérito, opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, uma vez que o teor do material revela caráter institucional, não havendo qualquer indício de promoção pessoal da gestora.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº 797/22 (Peça 68), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pela IMPROCEDENCIA da Representação.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, corroborando os opinativos técnicos acostados aos autos, entendemos que a representação deve ser conhecida exclusivamente a fim de apreciar a alegada tentativa de promoção pessoal por parte dos materiais impressos no fim do exercício financeiro de 2017 pois, no que concerne à ausência do devido procedimento licitatório, tem-se que o montante dispendido com a impressão dos folhetos encontra-se abaixo da alçada estabelecida por meio da Resolução nº 60/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange ao mérito, com a devida vênia aos argumentos esposados pelo representante, não se vislumbra tenha havido qualquer tentativa de promoção pessoal por parte da representada, eis que a publicidade carreada aos autos demonstra evidente caráter institucional, a qual encontra amparo no princípio da publicidade, insculpido no caput do artigo 37 do texto constitucional.

O material impresso informa, em síntese, que no ano de 2017, a Câmara Municipal de Terra Rica aprovou *“mais de 90 Projetos de Lei, sendo rejeitados apenas 04 Projetos”*, que *“realizaram-se 42 sessões ordinárias, todas elas transmitidas ao vivo pelo site da Câmara Municipal”* e *“31 sessões extraordinárias”*. Destaca também que *“do orçamento geral do município aprovado em 2016 para o ano de 2017, a Câmara auxiliou o Executivo Municipal, suplementando R\$ 4.430.913,20 através de abertura de Crédito Adicional”* e que *“devolveu aos cofres do Poder Executivo mais de R\$ 600 mil, para atender diversas áreas que estavam necessitando de auxílio.”*

Logo, dos textos e materiais constantes dos autos não se verifica o nome da representante, ou de qualquer outro agente político, não havendo, sob qualquer signo, qualquer tentativa de promoção pessoal, razão pela qual a publicidade em questão encontra amparo no artigo 37, §1º, da Lei Maior da República:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Assim, possuindo o material em questão mero caráter informativo e não fazendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peçoal de autoridades ou servidores públicos, não merece procedência a Representação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos voto pela IMPROCEDÊNCIA do feito, diante da ausência de irregularidade nas publicidades acostadas aos autos.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela IMPROCEDÊNCIA do feito, diante da ausência de irregularidade nas publicidades acostadas aos autos;
- II. determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº

14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente